Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 271/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14412/2014
PROTOCOLO	: 1531101
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ONCO PROD. DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
INTERESSADO	: ANTONIO LASTORIA
VALOR	: R$ 117.692,96
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – COMPRA DE MEDICAMENTO – FORMALIZAÇÃO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, contendo os requisitos mínimos, dentre eles objeto, valor, com publicação tempestiva.

É regular a execução financeira em que seja verificado que a despesa realizada foi devidamente liquidada, contendo comprovação de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2554/2014, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, na gestão do Sr. Antonio Lastoria, em favor de Onco Prod. Dist. de Produtos Hospitalares e Oncologicos Ltda.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Nota de Empenho nº 2554/2014, pela modalidade de Pregão Presencial nº 67/2013, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e a empresa ***ONCO PROD. DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.***, cujo objeto é aquisição de medicamentos – Malatato de Sunitinibe 50MG, com valor contratual no montante de R$ 117.692,96 (cento e dezessete mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G. JRPC - 816/2014 (processo TC/MS 18505/2013).

Aprecia-se, neste momento, a formalização da nota de empenho (2ª fase) e a execução físico-financeira da nota de empenho (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE -6724/2015 (peça n° 12), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
>
> *2 - pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da Nota de Empenho (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 4543/2016 (peça n° 14), opinando pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho e de sua execução, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 2554/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do valor empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO EMPENHO	R$	117.692,96
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	117.692,96
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	117.692,96
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	117.692,96
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	117.692,96

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6º Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 2554/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 2554/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 2554/2014 e de sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Conselheiro Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira e Conselheiro Sr. Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB dlrl
SETAC APC/ARP